



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092078-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado SANDRO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.095

Agravo de Instrumento nº 2092078-08.2025.8.26.0000

Comarca: Americana – 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Sandro Lopes

Interessado: GP Comércio de Veículos Multimarcas Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e venda de veículo – Decisão agravada que concedeu tutela antecipada – Ausência de razão para se alterar a determinação de suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento, não praticar ato de cobrança das parcelas ou não negativação do nome do autor – Iniciativas que cabem ao agravante, que não indicou uma única razão para que não possa cumprir a determinação do juízo – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61/62 (numeração dos autos da origem), que deferiu tutela antecipada.

Sustenta a agravante que: (a) não tem utilidade a cominação de multa para que tome a providencia cujo cumprimento pode ser determinado pelo próprio juízo, com a expedição de ofício; (b) pode ser compelido a pagar multa de elevado valor em razão da desídia de terceiros; (c) a fixação da multa cominatória só tem sentido quando o juiz não puder tomar a medida diretamente, restando imprescindível que a parte adversa deva fazê-lo; (d) os valores fixados em 1º grau (R\$ 500,00 por ato de descumprimento e R\$ 200,00 por dia de negativação) podem ensejar multa em valor desproporcional, principalmente frente à obrigação principal, o que determina – caso não se exclua – a sua redução ou a sua limitação.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque não haverá prejuízo à parte adversa.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

Atento às limitações de início de processo e à cognição não exauriente ínsita aos pleitos liminarmente deduzidos, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência deduzido pelo requerente.

Pois bem, alegou o autor que adquiriu um veículo da corré GP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, por intermédio de financiamento concedido pelo BANCO PAN, o qual com pouco mais de 1 mês de uso, apresentou problemas na embreagem, tanto que o autor providenciou o respectivo conserto, o que traz credibilidade à afirmação de existência de vício oculto no bem.

Outrossim, levado o veículo à vistoria junto ao DETRAN, constatou-se adulteração do hidrômetro do automóvel, o que de certa forma também caracteriza vício oculto e, em tese, dá azo à rescisão tanto do contrato de compra e venda, quanto do contrato coligado de financiamento.

Evidenciada, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

De outra banda, despontam evidentes tanto o perigo de dano, na medida em que o autor se encontra vinculado a um contrato de financiamento relativo à aquisição de um automóvel que possui vício oculto, não se revelando razoável que dele seja exigida a continuidade do pagamento das prestações do financiamento, com desfalque imediato ao seu patrimônio.

Também, não se vislumbra o perigo reverso imediato aos réus, com o deferimento da medida postulada.

Do exposto, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor, fazendo-o para DETERMINAR a SUSPENSÃO da exigibilidade das parcelas do financiamento por ele contratado junto ao BANCO PAN, DETERMINANDO à casa bancária que se ABSTENHA de praticar quaisquer atos de cobrança

das parcelas, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR ATO DE COBRANÇA PRATICADO, bem assim que SE ABSTENHA de negativar o nome do requerente em razão do não pagamento das parcelas, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR DIA DE MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, LIMITADA A R\$ 20.000,00. OFICIE-SE AO BANCO PAN S/A, COM URGÊNCIA, intimando-o acerca do teor da presente decisão, salientando que o ofício não fará as vezes de citação.

Na sequência, considerando a expressa manifestação do autor, no sentido de desejar se compor amigavelmente com os réus, tornem-me os autos conclusos para ser determinada a citação dos requeridos e a designação de audiência de tentativa de conciliação perante o CEJUSC.

Int.”

Não há razão para se alterar a decisão e a essa conclusão se chega pelas próprias alegações do agravante, que aduz correr o risco se ser compelido a pagar multa de elevado valor em razão da desídia de terceiros.

Isso não é verdade, pois ele só pagará multa se ele próprio desobedecer ao comando judicial, deixando de suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento, praticando ato de cobrança das parcelas ou negativando o nome do autor.

Todas essas iniciativas são dele e não há uma única razão para que ele não possa cumprir a determinação do juízo.

O mesmo vale para a alegação de valor excessivo, já que basta ao agravante que não descumpra a decisão que não se terá valor excessivo. E, de qualquer forma, o valor as *astreintes* sempre poderá ser revisto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador